Parecer 01

Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16/91

Recebido pela Secretaria em 12 / 08 / 91

ASSUNTO: Dispõe sobre isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano e dá outras providências.

AUTOR: ADILSON LEITÃO XAVIER

DISTRIBUÍDO ÀS COMISSÕES DE JUSTIÇA E FINANÇAS

PRAZO: 1a. APRESENTAÇÃO

PRIMEIRA DISCUSSÃO REALIZADA EM / /

VOTAÇÃO:

VISTO:

SEGUNDA DISCUSSÃO REALIZADA EM / /

VOTAÇÃO:

VISTO:

REDAÇÃO FINAL VEREADOR

OBSERVAÇÕES: Pareceres das comissões até 27/8/91.

Encaminhado telex do vereador Marcelo Funck Lo Sardo em 30/10/1991

RETIRADO pelo autor em Plenário em 04/03/92 (5ª Ses. Ord/92)

Pedido de Retirada aprovado Pelo Plenário.

ENCAMINHAMENTO:

RECEBI EM: 12/8/1991 HS. 13:00
(FUNCIONÁRIO)

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16 /91. -

Dispõe sôbre isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA APROVA E EU, NICOLA CORTEZ, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:-

Artigo 1º - Ficam isentos do pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), os contribuintes que:

a) - tenham mais de 65 anos de idade;

b) - possua um único imóvel;

c) - nele resida

d) - tenha o imovel até 60 ms2. de construção.

Parágrafo único - A isenção deverá ser requerida pelo interessado, devendo constar do pedido, comprovantes de que o mesmo se enquadra no disposto neste artigo.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, em 15 de julho de 1991

- Adilson Leitão Xavier

As Comissões de JUSTIÇA E FINANÇAS, para os devidos fins.

Sala das Sessões, 13 / 8 / 1991

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE Lei Complementar Nº 16/91

Parecer

Dúvidas foram levantadas em relação à legalidade deste projeto. Portanto, solicitamos parecer da assessoria jurídica da Casa, quanto a legalidade.

Sala José L. Xavier
27/08/91

Arnaldo Pinto.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

PALÁCIO "PRESIDENTE MÉDICI"

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

3

Aguardo as informações solicitadas.

25/9/1991 HS. 14:20
(FUNCIONÁRIO)

DEPARTAMENTO JURIDICO

Recebeu esta Procuradoria para análise e parecer sôbre legalidade, o projeto nº 16/91, de autoria do edil Adilson Leitão Xavier, que dispõe sôbre isenção para os contribuintes que possuam um único imóvel, de até 60 metros quadrados, nele residam e que tenham mais de 65 anos de idade.

A matéria era exclusiva do Executivo, nos têrmos do artigo 57, inciso I, da Constituição Federal de 1967 e Artigo 46, inciso IV, da Lei Orgânica do Municipio.

Com o advento da Constituição de 1.988, essa privacidade foi retirada, conforme disposto no artigo 61. Da mesma forma o foi da Lei Orgânica do Municipio, pela Emenda nº 04, de 19 de junho de 1991.

Passou, assim, a ser materia de competencia concorrente do Executivo e do Legislativo (matéria financeira).

Reservou a Constituição Federal alguns projetos de exclusiva iniciativa do Executivo, em seu artigo 165. São eles: o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

A mesma reserva de poderes se encontra no Artigo 121 da Lei Orgânica do Municipio.

Não vê esta Procuradoria, portanto, qualquer óbice legal que possa se antepor à normal tramitação do projeto.

Esse nosso parecer, salvo melhor juizo.

Bragança Paulista, 25 de setembro de 1991

- Procurador Jurídico -

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROJETO DE Lei Nº 16/21

Informação

Solicitamos ao Presidente desta Casa, que que envie o seguinte pedido de informações, ao Executivo municipal, Setor de Cadastro:

1) Quantos imóveis estão cadastrados com até 60,00 m² (sessenta metros quadrados) de área construída?

30/09/21

Rovalho Pinto

Em tempo: 2) Quanto representa em porcentagem do total os imóveis de 60,00 m² de área construída?

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

GABINETE DO PRESIDENTE

Ofício N.o 1170/91

Bragança Paulista, 30 de setembro de 19 91

Ao
Excelentíssimo Senhor
NICOLA CORTEZ
DD. Prefeito da Estância de Bragança Paulista
E M M Ã O S

Conforme pedido formulado pela Comissão de Justiça e Redação, pelo presente, solicitamos de Vossa Excelência a gentileza do fornecimento das informações abaixo, relativas ao Projeto de Lei Complementar nº 16/91 - de autoria do vereador Adilson Leitão Xavier - que dispõe sobre isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano e dá outras providências - em cópia anexa:

1 - Quantas imóveis com até 60,00m2 (sessenta metros quadrados) de área construída estão devidamente cadastrados na Prefeitura Municipal?

2 - Em percentagem, quanto representaria do total cadastrado esses imóveis?

No aguardo de seu pronunciamento, antecipamos agradecimentos pelos cuidados a este dirigidos, renovando a Vossa Excelência nossos protestos de consideração e apreço.

Cordialmente,

dr. JOSÉ JOZEFRAN BERTO FREIRE
Presidente da Câmara Municipal

DEA/lcb

RECEBI EM 19 91 HS. 13.00
FUNCIONÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16 /91. -

Dispõe sôbre isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA APROVA E EU, NICOLA CORTEZ, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:-

Artigo 1º - Ficam isentos do pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), os contribuintes que:

a) - tenham mais de 65 anos de idade;

b) - possua um único imóvel;

c) - nele resida

d) - tenha o imovel até 60 ms2. de construção.

Parágrafo único - A isenção deverá ser requerida pelo interessado, devendo constar do pedido, comprovantes de que o mesmo se enquadra no disposto neste artigo.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, em 15 de julho de 1991

- Adilson Leitão Xavier

AS COMISSÕES [illegible]
para os devidos fins.
Sala das Sessões, 13/[illegible] 19 91

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Bragança Paulista

GABINETE DO PREFEITO

N.o CM-365/91

RECEBI EM 11 / 1991 HS. 16:55

(FUNCIONÁRIO)

BRAGANÇA PAULISTA, 24 DE outubro DE 19 91

Excelentissimo Senhor
Doutor JOSÉ JOZEFRAN BERTO FREIRE
Dignissimo Presidente da Câmara Municipal de
BRAGANÇA PAULISTA

Senhor Presidente,

Em atenção ao pedido formulado pela Comissão de Justiça e Redação dessa Egrégia Câmara, transcrito no ofício nº 1170/91, solicitando informações relativas ao Projeto de Lei Complementar nº 16/91, de autoria do Vereador Adilson Leitão Xavier, encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, a inclusa cópia xerográfica da resposta exarada pelo Departamento de Finanças desta municipalidade.

No ensejo, reitero a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e apreço.

Cordialmente,

NICOLA CORTEZ
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

Bragança Paulista, 18 de outubro de 1.991.

MEMO/DFI-196/91

DE: DFI - Diretoria

PARA: Gabinete

Senhor Prefeito,

Ref.: Ofício nº 1.170/91

Em resposta aos quesitos formulados no expediente supra referido, comunicamos a V.Sa. que:

1) - Estão cadastrados na Prefeitura Municipal 6.156 - imóveis com área construída até 60 m^2;

2) - Esse número representa cerca de 15% (quinze por cento) do total (41.195), e, aproximadamente, 30% (trinta por cento) dos imóveis construídos

Atenciosamente,

Milton Luiz Arruda
Chefe da Receita

Marta Maria de Deus
Diretora do Departamento
de Finanças

DFI/rcps

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROJETO DE LEI COMPLEMENT. Nº 16/91

PEDIDO DE INFORMAÇÕES:

Tendo em vista o pleito do vereador Carvalho Pinto e a resposta da Municipalidade, solicitamos o envio de PEDIDO DE INFORMAÇÕES ao Executivo Municipal indagando quanto irá representar na arrecadação do próximo exercício a aprovação deste projeto e se o Município terá condições de arcar com o ônus decorrente da isenção pretendida.

O mérito do projeto é inconteste, porém, existem responsabilidades públicas que devem ser assumidas, motivo pelo qual solicitamos resposta à indagação supra.

Sala José Leitão Xavier, 29 de outubro de 1991

a) MARCELO FUNCK LO SARDO - Membro da CJR

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

PALÁCIO "PRESIDENTE MÉDICI"

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

PARECER:

Após análise das respostas encaminhadas pelo Executivo, opino pela aprovação do projeto, por considerar que uma das funções do Poder Público é beneficiar os menos favorecidos através da cobrança de tributos de acordo com a capacidade contributiva dos cidadãos.

Sala José Leitão Xavier, 25 de outubro de 1991

a) JOSÉ DIAULAS PIMENTEL DE ALMEIDA
Presidente da Comissão

De acordo,

Tendo em vista dúvidas surgidas na reunião do dia 13 de fevereiro de 1992, sobre a legalidade da isenção, tendo em vista, dispositivo constitucional que veda tratamento desigual no que se refere ao assunto, resolvemos solicitar maiores informações e parecer da douta Procuradoria Jurídica da casa.

13/02/92

Encaminhado a PJ
memorandum nº 03/92
ATL, conforme soli-
citado pela CFO.
Em 13/2/92

LYRSS CABRAL BUOSO
ASSISTENTE TÉCNICO - LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA
12

GA
1179802+
1030.1302

1179802PMBP BR
1179781BGCM BR
TLX CM NR. 093/91

BRAGANCA PAULISTA, 30 DE OUTUBRO DE 1991.

EXMO. SR.
NICOLA CORTEZ
DD. PREFEITO DA ESTANCIA DE
BRAGANCA PAULISTA - SP

COM REFERENCIA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR NR. 16/91- DO VEREADOR ADILSON LEITAO XAVIER - QUE DISPOE SOBRE INSENCAO DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E DAA OUTRAS PROVIDENCIA - ESTAMOS, EM ATENCAO A PEDIDO DE INFORMACOES APRESENTADO PELO VEREADOR MARCELO FUNCK LO SARDO, MEMBRO DA COMISSAO DE JUSTICA E REDACAO, SOLICITAMOS A ESSE EXECUTIVO A GENTILEZA DE INFORMAR A ESTA CASA O QUANTO IRAA REPRESENTAR PARA O MUNICIPIO EM TERMOS DE ARRECADACAO NO PROXIMO EXERCICIO A APROVACAO DO PROJETO EM FOCO E SE O MUNICIPIO TERA CONDICOES DE ARCAR COM O ONUS DECORRENTE DA ISENCAO PRETENDIDA.

SOLICITANDO URGENCIA NO ENVIO DE RESPOSTA, EM FUNCAO DO PRAZO PARA PARECERES DAS COMISSOES, AGRADECEMOS PELA ATENCAO DIRIGIDA E, NA OPORTUNIDADE, REITERAMOS NOSSOS PROTESTOS DE APRECO.

DR. JOSEE JOZEFRAN BERTO FREIRE
PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE
BRAGANCA PAULISTA - SP

OBS: COPIA DO PROJETO ESTAA SENDO ENCAMINHADO POR VIA FAX.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA
13

1179802+

GA
1179802+
0207.1620

1179802PMBP BR
1179781BGCM BR
TLX CM. NR. 10/92

BRAGANCA PAULISTA, 07 DE FEVEREIRO DE 1992

EXMO. SR.
NICOLA CORTEZ
DD. PREFEITO DA ESTANCIA DE BRAGANCA PAULISTA.

CUMPRIMENTANDO-O, PELO PRESENTE, EM ATENCAO AO PEDIDO FORMULADO PELA COMISSAO DE JUSTICA E REDACAO DA CAMARA MUNICIPAL, REITERAMOS PEDIDO DE INFORMACOES ENCAMINHADO ATRAVES DO TELEX NR. 093/91, INDAGANDO QUANTO IRAA REPRESENTAR PARA O MUNICIPIO EM TERMOS DE ARRECADACAO NESTE EXERCICIO A CONCESSAO DE INSENCAO DE IPTU PROPOSTA PELO EDIL ADILSON LEITAO XAVIER ATRAVES DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR NR. 16/91, BEM COMO SE O MUNICIPIO TERAA CONDICOES DE ARCAR COM O ONUS DECORRENTE DA ISENCAO PRETENDIDA.

COPIA DO REFERIDO PROJETO DE LEI FOI ENCAMINHADA AA PREFEITURA MUNICIPAL VIA FAX EM 30/10/91, POREM , ATEE O MOMENTO, NAO REGISTRAMOS RECEBIMENTO DAS RESPOSTA QUE SE FAZEM NECESSARIAS PARA MELHORES ESTUDOS E POSICIONAMENTO DOS VEREADORES.

NO AGUARDO DE MANIFESTACAO DE V.EXA. COM A MAIOR BREVIDADE POSSIVEL, ANTECIPAMOS AGRADECIMENTOS, RENOVAMOS PROTESTOS DE CONSIDERACAO E APREGO.

DR. JOSEE JOZEFRAN BERTO FREIRE
PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE
BRAGANCA PAULISTA.

1179802PMBP BR
1179781BGCM BR

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA
CAIXA POSTAL, 074 — TELEX, 1179781 — CEP 12.900

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA
14

Bragança Paulista, de de 19

PJ.
Projeto de Lei Complementar nº 16/91.

1. A e. Comissão de Finanças e Orçamento envia a esta Procuradoria, o projeto supra epigrafado, a fim de obter esclarecimentos a cerca do dispositivo constitucional que veda a diferenciação no tratamento de contribuintes em igualdade de condições.

2. Após o r. parecer do Sr. Procurador Jurídico, às fls. 04, não resta qualquer dúvida a respeito da iniciativa concorrente desta Casa em matéria tributária.

3. A e. Comissão consulente afirma existir nova dúvida , não mais relacionada ao assunto, cujo r. parecer de fls. 04, bem se posicionou a respeito.

4. No que se refere à ordem constitucional invocada, que pedimos venia para transcrevê-la, temos a considerar o quanto segue:

> art. 150 " Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios :
>
> ...
>
> II- Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional, ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos e direitos .
>
> ... "

5. O mandamento supracitado proíbe o tratamento desigual, sob o manto do princípio da isonomia. A par disso parece-nos, " permissa venia ", que o projeto em deslinde, quando pretende conceder isenção, condicionando os beneficiários à sua idade, ser proprietário de um único imóvel e que seja ele de pequeno porte, está instituindo tratamento desigual entre contribuintes do IPTU.

6. A isenção é uma forma de benefício e ela pode ser assim apresentada : a geral e a especial. Segundo Hely Lopes Meirelles a isenção geral alcança indiscriminadamente todos aqueles que satisfazem os pressupostos da lei, sem exigir-lhes qualquer contraprestação. As especiais, diversamente, vêm sempre acompanhadas

15

de encargos, que representam contraprestações do contribuinte isento para com o poder isentador. Prossegue o mestre afirmando que modernamente as isenções tributárias não constituem privilégio de castas ou classes; são, ao revés, instrumentos fiscais de incentivo à produção de determinados bens, ou à prática de certas atividades que interessam à coletividade.

7. No caso vertente o projeto nada exige em matéria de contraprestação, nem a coletividade se vê beneficiada com a medida, salvo uma pequena parte dela, cujo interesse é puramente financeiro.

É, pois, isenção de caráter geral, ou seja, aquela que atingirá todos aqueles que preencherem os requisitos do artigo 1º.

8. Tratando-se de isenção de caráter geral, será ela concedida, posteriormente, independentemente de despacho da autoridade administrativa, sem também necessidade de qualquer requerimento do sujeito passivo (art. 179 do CTN). Não haverá, portanto, possibilidade do Executivo fiscalizar se o contribuinte atende os requisitos do projeto, a exceção da metragem quadrada do imóvel. Se exigido for os comprovantes para atendimento dos requisitos, a isenção passará a ser outorgada mediante despacho; logo, transmutar-se-á para a categoria da especial; todavia, sem haver qualquer contraprestação por parte dos contribuintes isentados.

9. Afirmamos no Ítem 05 anteriormente citado que o projeto está ofendendo o princípio constitucional, porque, embora seja louvado o seu intento, permite que os menos afortunados sejam livres de pagamento de impostos. Ora, se a lei proibe a distinção em razão dos rendimentos não se pode conceber tal privilégio. O pagamento do imposto é dever de todos e todos são iguais perante a lei. Se deixar de tributar os pobres, indiretamente estará sendo tributada a riqueza, cuja matéria refoge da competência do legislador municipal.

10. Tudo isso sem mencionar todos os outros que tenham mais de 65 anos e que não possuam nenhum imóvel. Esses pagam aluguel e os tributos que incidam sobre o imóvel locado, sem qualquer direito a isenção. É, pois, tratamento desigual entre contribuintes.

De todo o exposto, entendemos, " concessa venia ", ser este projeto inconstitucional, porque fere o principal direito do homem garantido pela norma maior, ou seja, o direito de igualdade perante a lei.

É o nosso parecer, s.m.j.

Estância de Bragança Paulista, 17 de fevereiro de 1.992.

Atenciosamente

Ocimar Ap. Lucas
OAB-SP 71.519

Prefeitura do Município de Bragança Paulista

ESTÂNCIA CLIMÁTICA

RECEBI EM: 20/02/1992 HS. 14:30
A) _____
(FUNCIONÁRIO)

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA
16

GABINETE DO PREFEITO

N.º CM-018/92

Bragança Paulista, 18 de fevereiro de 1992

Excelentisismo Senhor
Doutor JOSÉ JOZEFRAN BERTO FREIRE
Dignissimo Presidente da Câmara Municipal de
BRAGANÇA PAULISTA

ENCAMINHE - SE
Sala das Sessões 25/02/1992
Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Relativamente ao solicitado no telex nº CM-093/91, dessa Colenda Câmara, com referência ao projeto de Lei Complementar nº 16/91, do Vereador Adilson Leitão Xavier, que dispõe sobre isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano e dá outras providências, encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, a inclusa cópia xerográfica da informação prestada pelo Departamento de Finanças desta municipalidade.

No ensejo, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha mais alta estima e apreço.

Cordialmente,

NICOLA CORTEZ
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA
PROT. GERAL
Nº 410/92

Cópia anexada ao PLC nº 16/91

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA
ESTÂNCIA CLIMÁTICA

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA
17

Bragança Paulista, 17 de Fevereiro de 1.992.

MEMO-DFI-008/92

De.: DFI - Diretoria
Para: Gabinete

Senhor Prefeito,

Ref.: Telex nº CM NR.093/91
de 30/10/91

Em resposta ao quesito formulado no TELEX nº 093/91, da Câmara Municipal, deixamos de fornecer os dados constantes no telex nº 093/91, de 30/10/91, por não termos em nosso cadastro as informações solicitadas.

Atenciosamente,

Milton Luiz Arruda
Chefe da Dire

Marta Maria de Deus
Diretora do Departamento
de Finanças

DFI/rcps

Av. Antonio Pires Pimentel, 2015 - Caixa Postal, 50 PABX 433-2500 FAX 433-2500 R 230 TELEX 011 79802 PMBP BR

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

PALÁCIO "PRESIDENTE MÉDICI"

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA 18

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16/91

PARECER CONJUNTO:

Esta comissão, após inteirar-se da manifestação da Procuradoria Jurídica da Casa - conforme parecer exarado às fls. 14 e 15 deste processo - tem as seguintes considerações a fazer em torno da matéria tratada no Projeto de Lei Complementar nº 16/91:

1 - É intenção do autor do projeto conceder isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano a contribuintes que tenham mais de 65 anos de idade, que possuam um único imóvel, com até 60m2 e nele residam;

2 - Em seu parecer, a Procuradoria Jurídica da Casa considera inconstitucional a matéria, por instituir tratamento desigual entre os contribuintes do IPTU, vedado pelo inciso II do artigo 150 da Constituição Federal;

3 - Tramitam por esta Casa outros projetos de leis dispondo sobre concessão de isenção de tributos municipais. Dentre eles, encontra-se o Projeto de Lei Complementar nº 01/92, que pretende beneficiar a ex-integrantes da Força Expedicionária Brasileira e a ex-combatentes da Revolução Constitucionalista de 1932. Sobre a legalidade de cada um deles esta comissão também solicitou parecer do Jurídico da Casa.

4 - A respeito da isenção a ser concedida aos ex-integrantes da FEB e ex-combatentes da Revolução de 1932, a Procuradoria Jurídica manifesta-se pela legalidade, considerando que o interesse da coletividade está justificado no fato de que a isenção pretendida destina-se àqueles que lutaram pela democracia e liberdade do País;

Feitas tais considerações, esta Comissão de Finanças e Orçamento, permissa vênia, entende que a justificativa de interesse da coletividade pode ser aplicada aos contribuintes com mais de 65 anos de idade, os quais, de idêntica forma contribuíram para o desenvolvimento deste Município.

PELA APROVAÇÃO.

Sala José Leitão Xavier, 25 de fevereiro de 1992

a) JOSÉ DIAULAS PIMENTEL DE ALMEIDA - Presidente

a) AYRTON ATHANÁSIO - Membro

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA
19

PROJETO DE ..... Nº .....

Considerando o parecer da procuradoria jurídica da casa opino pela rejeição do projeto. Bem intencionado mas segundo nosso assessor jurídico, inconstitucional!

Pela rejeição.

27/02/92

No mérito, a intenção do autor é boa. Na legalidade, não podemos concordar com projetos ilegais e inconstitucionais.

Pela rejeição.

27/02/92

Alarvalho Pinto

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

20

PROJETO DE lei Nº 16/91

PARECER

Faremos em Plenário oralmente nossas considerações acerca deste projeto de lei.

Câmara Municipal, 04/03/92

MARCELO FUNCK LO SARDO - Presidente da CJR

EMENDA Nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 16/91

21

EMENDA SUPRESSIVA:

Suprima-se do artigo 1º do projeto a alínea "d", integralmente.

Justificativa: O contribuinte a ser beneficiado pela isenção pretendida no projeto é aquele com mais de 65 anos de idade.
Nosso entendimento é que, possuindo ele um único imóvel destinado à sua residência, o benefício deve ser concedido independentemente da área construída.

Câmara Municipal, 13 de fevereiro de 1992

a) JOSÉ DIAULAS PIMENTEL DE ALMEIDA

EMENDA Nº 02 ao Projeto de Lei Complementar nº 16/92

22

EMENDA MODIFICATIVA:

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 1º "caput" , DO PRESENTE PROJETO PARA O QUANTO SEGUE:

"Artigo 1º - Ficam isentos do pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) os contribuintes que preencham todos os seguintes requisitos:"

Justificativa: Da forma como foi redigido, o "caput" do artigo 1º pode dar margem a interpretações ambíguas. Pelo que sabemos, a intenção do autor é conceder o benefício da isenção do IPTU aos contribuintes que tenham mais de 65 anos de idade, que possuam um único imóvel com até 60m2 de construção e nele residam. No entanto, a redação dada ao "caput" dá a entender que, preenchendo qualquer dos requisitos estabelecidos nas alíneas "a", "b", "c" e "d", o contribuinte pode ser beneficiado pela isenção concedida.

Sala José Leitão Xavier, 27 de fevereiro de 1992

a) AYRTON ATHANÁSIO

23

EMENDA Nº 03 ao Projeto de Lei Complementar nº 16/91

EMENDA SUBSTITUTIVA:

Substitua-se a redação da alínea "a" do artigo 1º do projeto pelo quanto segue:

"Artigo 1º - ...

a) - sejam aposentados;"

Justificativa: A alínea "a" do artigo 1º prevê a concessão de isenção do IPTU aos contribuintes que tenham mais de 65 anos de idade, dentre outros requisitos estabelecidos nas demais alíneas. O projeto objetiva beneficiar camada menos favorecida da população, na qual, sem dúvida alguma, hoje se encontram os aposentados de qualquer idade, seja por tempo de serviço ou invalidez.

Sala José Leitão Xavier, 27 de fevereiro de 1992

a) AYRTON ATHANASIO